



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 23 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.369

Recurso nº 83.425 - IRPJ - EXS. DE 1974, 1975 e 1977

Recorrente AUTO SANTISTA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - VALOR TRIBUTÁVEL - Demonstrado que o custo das transações, que geraram as receitas não contabilizadas, não foi levado a débito da conta de Lucros e Perdas ou suas subsidiárias: o valor a ser imputado, aos resultados do exercício é o correspondente ao lucro na operação e não a importância total da venda (custo + lucro), salvo se intimada a provar a origem dos recursos utilizados na compra, a fiscalizada não demonstrar terem eles origem em operações legítimas etc.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SANTISTA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$... 270.053,10; Cr\$ 72.900,00 e Cr\$ 76.500,00, respectivamente nos anos-base de 1973, 1974 e 1976.

V.V.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ
ANDRÉ NETO (suplente), FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/053.717/79

RECURSO N.º: 83.425

ACÓRDÃO N.º: 101-72.369

RECORRENTE: AUTO SANTISTA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A peça básica que formaliza a presente exigência (fls. 1) se reporta ao "TERMO DE VERIFICAÇÃO" (fls. 2), onde as infrações foram assim descritas:

"No exame da escrituração contábil e fiscal da empresa acima identificado foram apuradas as seguintes irregularidades:

1- ano-base de 1973

- a) suprimimento à Caixa, a título de empréstimo dos sócios - fl. 24v do Diário - sem apresentação de documentação hábil da operação.....Cr\$ 20.000,00
- b) receita de vendas não registradas no período, conforme Auto de Infração da Sec. da Fazenda do Est. de São Paulo, nº 52810 de 21/11/77 e nº 53.327 de 1/6/78Cr\$ 300.059,00

2- ano-base de 1974

- a) suprimimento à Caixa, a título de empréstimo, fl. 35 do Diário, sem apresentação de documentação hábil da operaçãoCr\$ 28.000,00
- b) receita de vendas não registradas no período, conforme Auto de Infração da Secretaria da Fazenda do Est. de S. Paulo nº 53327 de 1/6/78 Cr\$ 81.000,00

3- ano-base de 1976

- a) receita de vendas não registradas no período, conforme Auto de Infração da Sec. da Fazenda do Est. de S. Paulo nº 52810 de 21/11/77 e nº 53327 de 1/6/78.....Cr\$ 85.000,00"

Nos Autos de Infração nºs 52.810, de 21/11/77 e 53.327, de 1/6/78, disse a Fiscalização Estadual:

.....

"O Infrator praticou as seguintes irregularidades:

- I - recebeu, por compra, os veículos com as características discriminadas nas relações anexas, no valor total de Cr\$ 69.300,00, sem emitir as competentes Notas Fiscais de Entrada;
- II - deu saída, por venda, aos mesmos veículos, pela importância total de Cr\$ 77.000,00, sem emitir as competentes Notas Fiscais e sem recolher o ICM devido, no montante de Cr\$ 11.035,00, como segue:"

.....

O Infrator praticou as seguintes irregularidades:

- I - recebeu, por compra, os veículos com as características discriminadas na relação anexa, no valor total de Cr\$ 350.153,10, sem emitir as competentes Notas Fiscais de Entrada; e,
- II - deu saída aos mesmos veículos, por venda, pela importância total de Cr\$ 389.059,00, sem emitir as competentes Notas Fiscais e sem recolher o ICM devido de Cr\$ 59.524,14, como segue:"

Com guarda do prazo legal, impugnou a autuada a exigência fiscal (fls. 10/15), lendo-se da síntese constante do relatório da decisão recorrida:

"Com relação à omissão de receitas por operações com veículos sem a devida contabilização, esclarece, que foi autuada pela fiscalização do Estado sob o fundamento de haver praticado a operação conhecida por "ponte" na comercialização de veícu-

los, isto é, a compra e subsequente venda sem registro e sem omissão de notas fiscais.

Sustenta, que tal prática não ocorreu, e que apenas eventualmente atua como intermediária, apresentando o comprador a um vendedor autorizado, agenciando o financiamento junto à entidades onde habitualmente opera e, até mesmo, indicando despachante para providenciar o licenciamento de veículos e, que por vezes tais serviços são remunerados.

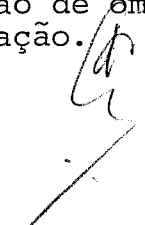
Esclarece, também, que sustentou na esfera estadual, que não havia qualquer prova que levasse a essa conclusão, havendo o fisco baseado o seu procedimento em meras suposições. Contudo, a despeito do grau de dificuldade de localização das pessoas físicas adquirentes, dos veículos, conseguiu localizar algumas e delas obteve declarações no sentido de as vendas terem sido realizadas diretamente entre elas e os vendedores.

Referindo-se à imposição do fisco federal, opõe-se ao fato de que a receita considerada omitida, seja a soma do valor de venda de todos os veículos, o que é, no seu entender, totalmente absurdo. Admite, apenas para argumentar, que quando muito, poderia a fiscalização considerar omissão apenas o valor da primeira compra da longa série, e se houvesse omissão, teria sido somente das diferenças entre os valores das vendas e o das compras.

Cita decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes e, finaliza afirmando não ser impossível estabelecer-se os valores de compra dos veículos usados por inexistir tabelamento. O fisco estadual apurou tais valores e, da mesma forma, poderia ter agido o fisco federal. De outro lado, à falta desses valores, poder-se-ia estabelecê-los por meio de processo contraditório."

Encerrado o preparo do processo e submetidos os autos a autoridade julgadora a quo, esta manteve a exigência fiscal com a seguinte fundamentação:

"A despeito do informado nas alegações de defesa, a impugnante não promoveu nenhuma comprovação com documentação coincidente em valores e datas, que a eximisse do exigido no Auto de Infração com relação aos suprimentos de caixa. A mera alegação não elide a presunção de omissão de receita, mantida por tanto, a tributação.



No que respeita à omissão de receita autuada pela fiscalização federal, com base em levantamento efetuado pelo fisco estadual, não logrou também, a impugnante, demonstrar em contrário.

Improcede também, as alegações de que sustenta sua defesa na esfera estadual pela ausência de provas que levasse à conclusão fiscal, a qual baseou-se em suposições. O relatório de fls. 26 verso, em decorrência de diligência junto a Secretaria da Fazenda Estadual, informa que o AIIM nº 52.810 série "A", encontra-se em grau de recurso no Tribunal de Imposto e Taxas e, o AIIM nº 53.327 série "A" teve o respectivo débito inscrito na Procuradoria Fiscal.

É passivo na jurisprudência administrativa o aproveitamento, por parte do fisco federal, de provas ou levantamentos efetuados pelo fisco estadual e vice-versa, comumente chamada de "prova emprestada". Dessa forma a prospecção ou não da imputação federal, será comandada pelo comportamento verificado na esfera estadual, não sendo, contudo, suficiente para sobrestar o julgamento do feito federal, a pendência de julgamento do feito estadual.

O argumento de que a tributação deveria ser calculada sobre o lucro das vendas, não passa de mera especulação aritmética. As compras que também foram omitidas, são igualmente indícios de omissão de receita, por evidenciarem insuficiência de número dentro da escrituração. Assim, o valor das compras, adicionado ao lucro das vendas redundaria no mesmo valor tributado, ou seja, o valor das vendas.

Isto posto, e

Considerando que a omissão de receita foi legitimamente apurada e regularmente adicionada ao lucro real;

Considerando que o AIIM de nº 53.327 série "A" teve o seu respectivo débito inscrito na Procuradoria Fiscal e que o AIIM de nº 52.810 série "A" encontra-se em grau de recurso no Tribunal de Impostos e Taxas;

Considerando que o impugnante não promoveu nenhuma comprovação fática de decisão final desses processos na esfera estadual;

Considerando que essas pendências não são suficientes para sobrestar o julgamento deste processo e,



Considerando tudo mais que dos autos consta,

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, INDEFERÍ-LA."

Cientificada dessa decisão e com ela não concordando, tempestivamente o sujeito passivo apresentou o apelo de fls. 35/42, lidos na íntegra em sessão.

O Auto de Infração nº 52.810, série A, que estava em grau de recurso já foi apreciado pelo Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas, tendo sido mantida a decisão por maioria de votos, como vimos das razões de recurso e se provou com as cópias xerox de fls. 43/44.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

A utilização pelo Fisco Federal dos dados apurados pelo Fisco Estadual para fundamentar as suas ações fiscais tem amplo respaldo legal no estabelecido no art. 199 do C.T.N. e no SINEF, portanto não questionados os valores arrolados: nada a re-
parar no procedimento adotado.

2. É certo, por outro lado, que, nestes casos, a sorte do mérito das ações fiscais fica na dependência da procedência do fato imputado (e não das consequências) pelo Fisco Estadual. No caso dos autos, como vimos o autuado conformou-se com a exigência formulada pelo Fisco Estadual em três dos quatro autos de infração, tendo o Tribunal de Impostos e Taxas julgado procedente o último auto, como expressamente confessa a recorrente às fls. 35.

3. Entre as razões de defesa específicas para exclusão da presente exigência fiscal, alega-se que, mesmo que procedentes fossem os fatos imputados à recorrente, inadequada teria sido a base de cálculo adotada para o cálculo do tributo, isto é, o custo mais o lucro dos bens revendidos.

4. A meu ver, entre as alegações de recurso, essa é a única procedente. Com efeito, se a própria Fiscalização declara não haverem sido contabilizadas as operações de compra e venda e especifica os valores das compras (custos) e das vendas: é evidente que a sonegação na área do Imposto de Renda, nessas operações de intermediação corresponde apenas, ao valor de lucro, eis que não se cogitou de perquirir a origem ou fontes de recursos para a aquisição dos automóveis.

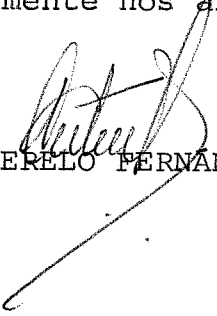
5. Com efeito, entendemos que provado que os eventuais custos dos produtos vendidos, efetivamente, não oneraram a conta de Lucros e Perdas ou suas subsidiárias: não é o montante da re-

ceita das vendas que foi indevidamente subtraída dos resultados, mas o lucro na operação.

6. Cabia ao Fisco, para considerar que os valores referentes aos custos provinham da "Caixa 2", intimar a autuada a provar a origem dos recursos utilizados na aquisição dos veículos revendidos, examinar se o saldo de Caixa comportava o desembolso o que também não foi provado etc. Do contrário, seria um contra senso considerar-se a "omissão de contabilização de custos", como receita tributável.

7. Com relação ao suprimento de Caixa, nenhuma prova ou alegação ofereceu, portanto, prevalece a jurisprudência deste Conselho segundo a qual "devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT)".

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que se excluam do valor tributável as importâncias correspondentes aos custos, a saber: Cr\$ 270.053,10; Cr\$ 72.900,00 e Cr\$ 76.500,00, respectivamente nos anos-base de 1973, 1974 e 1976.


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR 